

Ofício de Suprimentos Nº 176/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA- CNPJ: 55.827.055/0001-61

PROCESSO: 6758/2026- PE 027/2026

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para Aquisição de materiais de fisioterapia para atender o Centro de Fisioterapia da Secretaria de Municipal de Mangaratiba.

Destinatários: EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA- CNPJ: 55.827.055/0001-61

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE 027/2026** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

1. O CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida, julgando a empresa EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA inteiramente HABILITADA, diante do recebimento dos documentos saneadores anexos (Planilha do Item 13.43 e Índices Retificados), nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/21;

2. Da Aplicação Obrigatória do Princípio da Igualdade (Isonomia): A licitante UNAMIX figurava na exata mesma condição de MEI no período e teve sua dispensa de balanço aceita via guias de DAS. Se o pregoeiro

mantiver a inabilitação da Recorrente sob pretexto de rigorismo contábil, deverá, obrigatoriamente e por simetria jurídica, **INABILITAR TAMBÉM A EMPRESA UNAMIX**, a fim de resguardar o Princípio da Igualdade

(Art. 5º, caput da CRFB/88 e Art. 5º da Lei 14.133/21), sob pena de nulidade absoluta do certame por favorecimento ilegal.

3. Subsidiariamente, em homenagem à estrita vinculação ao edital, caso não se admita o saneamento contábil das empresas ex-MEI, que seja decretada a **INABILITAÇÃO** da empresa **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cassando-se o seu ato de habilitação em razão da imprestabilidade temporal de seu balanço de 1 (um) único dia...;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**-
CNPJ: 55.827.055/0001-61)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

III- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA- CNPJ: 55.827.055/0001-61**, em face da decisão que determinou sua inabilitação no presente certame.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que sua condição empresarial deve ser considerada à luz da alteração de seu enquadramento, uma vez que anteriormente era enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, tendo posteriormente passado à condição de Microempresa – ME, bem como questiona a exigência e a análise da documentação prevista no item 13.43 do Edital.

É o relatório.

IV – DA ANÁLISE

Após detida análise das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, entende-se que o recurso merece acolhimento parcial.

Inicialmente, quanto à condição empresarial da recorrente, verifica-se que a empresa possuía anteriormente enquadramento como MEI, tendo posteriormente ocorrido sua transformação para Microempresa – ME.

Dessa forma, considerando a alteração formal de seu enquadramento empresarial e a necessidade de que a análise da documentação observe a situação jurídica efetivamente existente, reconsidera-se parcialmente a decisão anteriormente proferida nesse ponto, não subsistindo, por si só, a condição anteriormente atribuída à empresa como fundamento para sua inabilitação.

Todavia, situação diversa ocorre em relação ao item 13.43 do Edital.

Conforme consta dos autos, a recorrente não apresentou o documento exigido no referido item, permanecendo, portanto, o descumprimento de requisito expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a transparência, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, entre outros.

Nesse contexto, o edital constitui a norma que disciplina o certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível à Administração afastar, de forma casuística, exigência expressamente prevista no instrumento convocatório, especialmente quando esta possui finalidade relacionada à avaliação da condição da licitante e à segurança da futura contratação.

A documentação exigida no item 13.43 não pode ser tratada como mera formalidade desprovida de finalidade. Sua apresentação é necessária para que a Administração possa realizar a análise pertinente e obter os elementos necessários para resguardar a segurança, a regularidade e a confiabilidade da contratação, especialmente antes da celebração de eventual ajuste.

A flexibilização da exigência, sem fundamento jurídico que a autorize, poderia resultar em tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que cumpriram integralmente as regras estabelecidas no edital, comprometendo os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

V – DA ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA FOI DESCONSIDERADA EM OUTRO CERTAME

Quanto à alegação de que, em outro procedimento licitatório, o mesmo documento teria sido desconsiderado, tal circunstância não possui o condão de afastar a exigência prevista no presente edital.

Cada procedimento licitatório possui instrumento convocatório próprio, elaborado de acordo com as características do objeto, as necessidades da Administração e os requisitos considerados necessários para a contratação.

Assim, eventual decisão adotada em certame anterior não constitui precedente vinculante capaz de obrigar a Administração a adotar idêntico entendimento em procedimento diverso, sobretudo quando o edital atualmente vigente estabeleceu expressamente a exigência documental.

Ademais, eventual procedimento anteriormente adotado de forma diversa não implica reconhecimento de direito à repetição de eventual conduta, devendo o presente certame ser analisado de acordo com as regras estabelecidas em seu próprio instrumento convocatório e com a legislação aplicável.

A Administração deve, portanto, preservar a coerência e a segurança jurídica do procedimento atual, observando as exigências previamente estabelecidas e aplicáveis indistintamente a todos os licitantes.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A vinculação ao edital constitui garantia de que todos os participantes serão submetidos às mesmas regras, evitando-se decisões casuísticas durante o procedimento.

No caso concreto, a exigência do item 13.43 foi previamente estabelecida e era de conhecimento de todos os licitantes, cabendo a cada participante apresentar a documentação necessária para comprovar o atendimento às condições estabelecidas.

A ausência do documento impede que se reconheça o integral cumprimento da exigência editalícia.

Importante destacar que a atuação da Pregoeira não se limita à obtenção da proposta de menor valor, devendo também assegurar que o futuro contratado reúna as condições necessárias para a execução do objeto, resguardando o interesse público e a segurança da contratação.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado afastar a exigência do item 13.43 apenas porque a empresa afirma que tal requisito teria sido desconsiderado em outro certame, uma vez que tal conduta poderia comprometer a observância das regras previamente estabelecidas neste procedimento.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

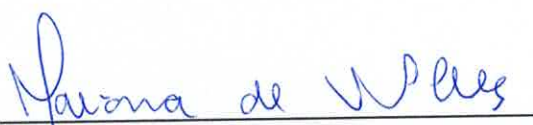
- a) acolho o recurso quanto à análise do enquadramento empresarial da recorrente, considerando que a empresa anteriormente enquadrada como MEI passou posteriormente à condição de ME, devendo sua documentação ser analisada de acordo com sua condição empresarial atual;
- b) mantenho, contudo, a decisão de inabilitação da empresa, em razão da não apresentação do documento exigido no item 13.43 do Edital, requisito expressamente previsto no instrumento convocatório e necessário para conferir segurança e confiabilidade à futura contratação;
- c) rejeito a alegação de que o referido item deveria ser desconsiderado em razão de procedimento adotado em outro certame, uma vez que cada licitação deve ser apreciada de acordo com seu próprio edital, suas condições e a legislação aplicável, não havendo vinculação da Administração a entendimento eventualmente adotado em procedimento anterior.

Assim, mantém-se a inabilitação da recorrente exclusivamente em razão do descumprimento do item 13.43 do Edital, permanecendo inalteradas as demais condições do certame.

Dê-se ciência à recorrente.

Após, prossiga-se com o regular andamento do procedimento licitatório.

Mangaratiba, 29 de setembro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria nº: 3183/2025